



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009935-09.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante MANOELINO AUGUSTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1009935-09.2024.8.26.0066
Comarca: Barretos (1ª Vara Cível)
Juiz: Ricardo Truite Alves
Apelante: Manoelino Augusto da Silva
Apelado: Banco Bradesco S/A
Voto nº 2496

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, julgada improcedente. O autor alega não ter autorizado a contratação de cesta de serviços bancários que resultou em descontos em sua conta corrente, requerendo a devolução em dobro das tarifas cobradas e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na regularidade dos débitos em conta corrente referentes às tarifas bancárias da cesta de serviços contratada.

III. Razões de Decidir

3. A documentação apresentada pelo banco réu é suficiente para comprovar a autorização dos descontos, uma vez que o contrato de adesão foi assinado pela titular da conta conjunta, Celina Maria da Silva, que reside no mesmo endereço do autor.

4. Não bastasse o contrato firmado, aplica-se o princípio da "supressio", considerando que a cobrança das tarifas ocorreu por longo período sem contestação e os serviços foram disponibilizados e utilizados, gerando expectativa de conformidade e consentimento. Cobrança da tarifa consoante exercício regular do direito.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados, observada a concessão da gratuidade.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e indenização a título de danos morais, julgada improcedente pela r. sentença (fls. 97/101).

Apela o autor (fls. 104/111) sustentando que não autorizou a contratação de cesta de serviços bancários, que deu ensejo aos descontos em sua conta corrente. Aponta que não tem nenhum documento assinado pelo apelante e que o documento trazido pelo réu possui datas e valores diferentes dos descontos efetivados. Requer a reforma da sentença para que seja condenada parte apelada à devolução em dobro das tarifas cobradas, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 115/127).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

A matéria aqui controvertida reside na regularidade, ou não, dos débitos em conta corrente das tarifas bancárias da cesta de serviços “PACOTE DE SERVICOS - PADRONIZADO PRIORITARIOS II”, eis que a parte autora assevera na inicial desconhecer ter autorizado tais descontos.

Contudo, ao contrário do que sustenta o ora recorrente, tem-se que a documentação trazida aos autos, pelo banco requerido, revelou-se suficiente para afastar a sua pretensão.

O banco réu se desincumbiu do ônus que lhe competia, juntando aos autos, em sede de contestação, o contrato de adesão (fls. 80/83), contratado por Celina Maria da Silva, no qual houve opção pelo serviço “Pct Padronizado III”, que vive no mesmo endereço do autor, segundo consta na inicial e comprovante de endereço juntado à fl. 12, a indicar tratar-se de conta conjunta e ela, como titular da conta corrente, autorizou os descontos da tarifa bancária.

Vale acrescentar que tais argumentos, expostos na sentença recorrida e fundamentados nos documentos trazidos aos autos, não foram contrariados nas razões de apelação, não infirmando a parte autora a conclusão de

que co-titular da conta autorizou os descontos.

No mais, embora o autor alegue divergência entre valor e data do contrato e os descontos efetuados, constata-se que o contrato foi assinado em 08/08/2019 (fl. 82) e os descontos tiveram início em janeiro de 2020, portanto, autorizados pela titular da conta. Quanto ao valor, observa-se que consta do contrato o valor da tarifa importe de R\$19,80, em 2019 (fl. 80), não havendo óbice para que tal valor fosse reajustado, posteriormente, passando a ser descontado o importe de R\$21,00 em 2020.

Destaco, outrossim, que a pessoa que firmou o ajuste para a cobrança não é estranha ao autor, eis que ela dele recebe, regularmente, diversas transferências bancárias, conforme se depreende dos extratos de fls.14/18.

Ademais, o autor faz uso recorrente da sua conta bancária (fls. 14/18), utilizando de diversos serviços, tais como saques, transferências, baixa automática de poupança e utilização de cartão de crédito, o que caracteriza o uso da conta além dos serviços essenciais garantidos pela simples conta para fins de recebimento de benefício previdenciário.

Além disso, a cobrança da tarifa impugnada vem ocorrendo mensalmente na conta do autor há mais de quatro do ajuizamento da ação, sem que houvesse insurgência anterior a respeito, evidenciando-se o comportamento ilógico do apelante, o que deslegitima a própria insurgência e cria a legítima expectativa na parte contrária de conformidade e consentimento.

Nesse aspecto, o direito brasileiro labora com o princípio da “supressio”, que *“é a eliminação de uma faculdade jurídica decorrente de condutas do titular que criaram na outra parte legítima expectativa quanto ao seu exercício”* (Caio Mario da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, volume 2, 29ª edição, página 197).

“A expressão “supressio” também é um importante desdobramento da boa-fé objetiva decorrente da expressão alemã verwirkung,

consiste na perda de um direito pela falta de seu exercício por razoável lapso temporal. Tratar-se de instituto distinto da prescrição, que se refere a perda da própria pretensão. Na figura da “supressio”, o que há é, metaforicamente, um silêncio ensurdecador, ou seja, um comportamento omissivo tal para o exercício de um direito que movimentar-se posterior soa incompatível com as legítimas expectativas até então geradas. Assim, na tutela da confiança, um direito não exercido durante determinado período, por conta dessa inatividade, perderia sua eficácia, não podendo mais ser exercitado. Nessa linha, à luz do princípio da boa-fé, o comportamento de um dos sujeitos, geraria no outro a convicção de que o direito não seria mais exigido.... Embora evidentemente próximo, a diferença da “supressio” para a prescrição, pois enquanto esta subordina a pretensão apenas pela fluência do prazo, aquela depende da constatação de que o comportamento da parte não era mais aceitável, segundo o princípio da boa-fé” (Manual de Direito Civil, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, 2017, página 417).

Matéria de igual jaez foi objeto de dissecação e explanação com proficiência incomum no julgamento do Recurso Especial nº 1.162.985/RS, julgado em 18.06.2013, em que foi Relatora a Ministra Nancy Andrighi, passando a partir daí a integrar com maestria o direito brasileiro pela aplicação dos artigos 113 e 422 do Código Civil.

Por fim, vale ressaltar que se não tivesse havido a contratação dos serviços, utilizados, aliás, pelo apelante, ele não aguardaria todo esse tempo para ingressar com a presente demanda judicial.

Nesse diapasão, verificada a legitimidade da cobrança das tarifas bancárias impugnadas, não há razões para que se acolham os pedidos de declaração de inexistência de débito e repetição de indébito.

Outrossim, não havendo ato ilícito praticado ou abuso de direito, tampouco há que se falar em dano moral indenizável.

Destaco, por fim, que entendendo o autor lhe ser vantajosa a utilização de conta com outros serviços e sem a cobrança de tarifas, basta postular tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alteração junto ao requerido, sujeitando-se aos requisitos para tanto.

Portanto, de rigor a manutenção da improcedência dos pedidos.

Tendo em conta o disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte ré ficam majorados para 13% (treze por cento) do valor atualizado da causa.

Para fins de execução das verbas sucumbenciais, observe-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

E visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO
Relator